



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 789/MA

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**INTERESSADAS: VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO SEDIADAS NO
ESTADO DO MARANHÃO**

PARECER AJCONST/PGR Nº 80378/2021

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DÍVIDAS DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. SUJEIÇÃO AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS. ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM APROVAÇÃO LEGISLATIVA. AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio, de arresto, de penhora e de sequestro de recursos de empresas públicas e de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, sob alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder, da legalidade orçamentária e do regime de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI). Precedentes.
2. Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, para assegurar pagamento de débitos de empresas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial, além de desrespeitarem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI) e conseqüente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º).

— Parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Maranhão *“em razão de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho no Maranhão, que negam o direito de execução judicial por precatório de débitos judiciais da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH, empresa pública que integra a Administração Pública Indireta do Estado do Maranhão, violando, diretamente, e a um só tempo, os preceitos fundamentais materializados pelos artigos 100 e 173, da CF/88”*.

O requerente sustenta que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental *“objetiva impedir lesão a preceitos fundamentais reiteradamente desconsiderados por decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho (TRT-16)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

nos Estados do Maranhão, que determinam, em sede de processo de execução ou de cumprimento de sentença, a penhora online de quantias contidas em contas bancárias da EMSERH, desrespeitando a interpretação que este Supremo Tribunal Federal atribui aos arts. 100 e 173, da Constituição Federal", acrescentando, também, que:

Em resumo, como pode se verificar pelos documentos anexos ao presente pedido, o Poder Judiciário vem determinando, reiteradamente, que a execução judicial de débitos da EMSERH ocorra pelo procedimento de direito privado, com a realização de constrição patrimonial (penhora online) prejudicial à continuidade do serviço público, ignorando que a entidade é uma empresa pública prestadora de serviço público essencial próprio do Estado (saúde), sem natureza concorrencial, sem intuito de lucro e com capital integralmente público, afrontando-se, por conseguinte, os artigos 100 e 173, ambos da Constituição Federal.

Referidos dispositivos constitucionais tratam do pagamento de débitos judiciais por precatório (art. 100, da Constituição Federal) e do regime de direito privado aplicáveis às empresas estatais que exercem atividade econômica em sentido estrito (art. 173, da Constituição Federal), violados pelas decisões judiciais em comento (atos do Poder Público), que também desrespeitam o entendimento pacífico deste STF no sentido de que é aplicável às empresas que prestam serviço público o regime de pagamento por precatório, nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime não concorrencial e sem intuito de lucro (caso da EMSERH).

Com fundamento em tais razões, citando casos específicos de decisões por intermédio das quais a Justiça do Trabalho determinara a execução dos débitos da empresa pública Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH segundo as normas legais aplicáveis aos procedimentos de direito privado, com a penhora *online* de quantias contidas em contas bancárias da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

EMSERH, o autor requereu o deferimento de medida liminar e a confirmação desta com a procedência do pedido, nos seguintes termos:

- a) ser deferida liminar pelo(a) Relator(a) da presente ação, ad referendum do Tribunal Pleno, no sentido de determinar a imediata suspensão, até o julgamento final do mérito, dos efeitos de quaisquer medidas judiciais de execução de débitos contra EMSERH em que se desconsidera a sujeição desta ao regime de precatórios previsto no art. 100, da Constituição Federal, de modo a (i) desbloquear eventuais quantias constringidas; a (ii) impossibilitar a realização de novas constringências patrimoniais por meio de bloqueio, penhora, arresto, sequestro ou outra medida desta natureza; e a (iii) liberar os montantes constringidos;*
- b) no mérito, após colhidas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, ser julgado procedente o presente pedido, para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que as execuções judiciais propostas em face da EMSERH devem se submeter ao regime de precatórios, previsto no art. 100, da CF/88, sendo vedada a realização de bloqueio, penhora, arresto, sequestro ou outra medida desta natureza, pois tais práticas violam diversos preceitos fundamentais, sobretudo o regime constitucional de precatórios.*

A liminar foi deferida pelo Relator em decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com requerimento de medida cautelar, tendo por objeto decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que determinam o bloqueio judicial de verbas públicas de estatal prestadora de serviço de saúde.*
- 2. Cabimento da ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. Nesse sentido: ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 249, Rel. Min. Celso de Mello; e ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. *Plausibilidade do direito postulado. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988), da continuidade dos serviços públicos (art. 175, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.*
4. *Perigo na demora, diante da multiplicidade de constrições e do montante envolvido. Situação potencialmente comprometedora da continuidade de serviço público de saúde no curso da pandemia da Covid-19.*
5. *Cautelar deferida.*

No mesmo ato, o Relator solicitou informações do TRT da 16ª Região e, na sequência, determinou abertura de vista à Advocacia-Geral da União para manifestação e à Procuradoria-Geral da República para parecer.

O Presidente do TRT da 16ª Região informou que decisões judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho do Maranhão, por considerarem a EMSERH empresa pública, têm entendido “*não ser possível a extensão das prerrogativas processuais pertinentes à Fazenda Pública, entre as quais estão, especificamente, a execução na forma pretendida e prevista no art. 100 da CF, aplicando-se, por conseguinte, o regramento das empresas privadas (CF, art. 173, caput, § 1º, II).*”

Asseverou que, “*em que pese as alegações de a empresa em comento:*
a) *prestar serviço de natureza essencial e b) contar com capital social exclusivo do Estado do Maranhão, o fato é que se tem entendido que inexistente previsão expressa na*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sua lei instituidora acerca da impenhorabilidade de seus bens ou de regime especial de execução das dívidas trabalhistas por precatório ou requisição de pequeno valor”.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, ao entendimento de que a EMSERH é empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime não concorrência, motivo pelo qual suas dívidas trabalhistas não de ser executadas pelo regime de precatórios.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais que ordenam o bloqueio, o arresto, a penhora e o sequestro de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, sob a alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de poder, da legalidade orçamentária e do regime de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI), conforme demonstra, por exemplo, a ementa do seguinte julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM PENHORA OU BLOQUEIO DE PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA SUBMETIDA A REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. *A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).*

3. *O Governador do Estado tem legitimidade ativa, sob o ângulo da pertinência temática, para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade em que se discute tema com repercussão para o planejamento fiscal e orçamentário do ente.*

4. *Agravo regimental provido.*

(ADPF 670-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p. acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11.12.2020.)

No mesmo sentido: ADPF 114/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 27.6.2007, ADPF 275-MC/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 10.9.2013; ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.10.2017; ADPF 549/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10.12.2018, entre outros julgados.

Há, portanto, que se avançar no mérito.

O art. 167, VI, da Constituição Federal estabeleceu a exigência de prévia autorização do Poder Legislativo para se alterar destinação de recursos públicos prevista na lei orçamentária anual:

Art. 167. São vedados: (...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...).

A norma insere-se no contexto do regime principiológico orientador do orçamento público, vinculado principalmente à concepção de segurança



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

orçamentária. O art. 167, VI, da CF representa uma das faces do princípio da especialidade em matéria orçamentária, conforme explica Ricardo Lobo Torres:

Os orçamentos devem discriminar e especificar os créditos, por órgãos a que tocam e o tempo em que se deve realizar a despesa. Esse é o princípio da especialidade, que pode ser: a) quantitativa – determina a fixação dos montantes dos gastos, proibidas a concessão ou utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II); b) qualitativa – recomenda a vinculação dos créditos aos órgãos públicos, proibindo a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI); c) temporal – limita a vigência dos créditos especiais e extraordinários ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º).¹

Não cabe ao Judiciário, sem prévia autorização legislativa, determinar a retirada de recursos financeiros de uma programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade orçamentária. A propósito, esclarece José Afonso da Silva:

TRANSPOSIÇÃO. REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. São formas de movimentação de recursos orçamentários, que o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa. A Constituição anterior vedava apenas a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra. O inciso VI do art. 167 é mais rigoroso, porque abrange todos os tipos de movimentação de recursos orçamentários, e não apenas de uma dotação para outra, mas de uma categoria de programação para outra, assim como de

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Comentário ao art. 167. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 1775.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*um órgão para outro. É mais técnico falar em categoria de programação já que se trata de orçamento-programa. As categorias de programa distribuem-se em dois níveis de programas: (a) **programas de funcionamento**, destinados à manutenção e conservação de serviços públicos existentes e vinculados à classificação das receitas e despesas correntes, que caracteriza aquilo que a Constituição de 1967 chamava de orçamento corrente (art. 65) e compreende as seguintes categorias de programas: programas, subprogramas, atividades e tarefas; (b) **programas de investimento**, destinados à formação do capital e, pois, ao desenvolvimento econômico, vinculando-se com a classificação da receita e despesas de capital, que constitui o chamado orçamento de capital, cujas categorias de programação são: programas, subprogramas, projetos, obras e trabalhos. Os três termos não são sinônimos, mas, no contexto, sua diferença de sentido é pequena: “de rigor [observa Ives Gandra Martins], as três formas se assemelham. Tanto a transposição como o remanejamento e a transferência são formas de retirar recursos de uma programação e passá-los para outra, o que representaria, se permitido fosse, uma real forma de burlar a lei orçamentária”. Pois foi para evitar burla que se tornou necessário o emprego dos três termos, porque, quando se usava apenas transposição, praticava-se outra daquelas formas de movimentação, com o que se frustrava a vedação. A transferência, pelo seu sentido literal, se aplica especialmente à retirada de recursos de um órgão para a administração de outro; já o remanejamento está mais próximo do ato de recompor os recursos de uma categoria de programa ou de um órgão; enquanto a transposição para troca de recursos, anula uma dotação de algum programa ou órgão com o fito de transportá-la para outro.²*

A atuação do Judiciário nesse âmbito resulta em alteração das opções de gasto público definidas democraticamente pelo executivo e pelo legislativo, além de afrontar os princípios da segurança e da especialidade orçamentária, que determinam a discriminação específica dos créditos, com informações sobre o órgão destinatário e o tempo da realização da despesa.

² SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 712.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por isso, a alteração, pelas varas da Justiça do Trabalho do Estado do Maranhão, bem como pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, da destinação dos recursos orçamentários para pagamento de verbas decorrentes de obrigações devidas por sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais implica violação do preceito fundamental consubstanciado na independência e na harmonia dos poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de haver afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de poder, da legalidade orçamentária e do regime de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI). Vejam-se, a propósito, as ementas dos seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.

3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

(RE 627.242-AgR/AL, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 25.5.2017.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.*
- 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado de Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(RE 852.302-AgR/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.2.2016.)

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).*

- 2. Arguição conhecida e julgada procedente.*

(ADPF 275/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27.6.2019.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, é empresa pública que integra a administração pública indireta do Estado do Maranhão, e teve sua criação autorizada pela Lei estadual 9.732/2012.

Trata-se, a EMSERH, de empresa pública responsável pelas políticas públicas de gestão de saúde no âmbito do Estado do Maranhão, exercendo o serviço público próprio de Estado, em regime não concorrencial, sem intuito de lucro e fomentada integralmente por repasses efetuados pelo Estado do Maranhão, sendo que consta na lei de sua criação a seguinte determinação a respeito de seu capital social:

Art. 20. A EMSERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado do Maranhão, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

A EMSERH constitui empresa pública estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sendo-lhe aplicáveis as regras dos arts. 2º, 100 e 167, VI, da CF, razão pela qual medidas judiciais constitutivas de seus recursos que visem ao pagamento de débitos trabalhistas não de observar o regime constitucional dos precatórios, sendo indevido o bloqueio, o arresto e o sequestro de verbas da empresa estatal para o pagamento de dívida trabalhista.

Em caso similar, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ – EMATER PARÁ. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS A EMPREGADOS PÚBLICOS. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que empresa pública que atua na ordem econômica prestando serviços públicos próprios do Estado, sem intuito de lucratividade ou caráter concorrencial, equipara-se ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição da República. Extrai-se da lei estadual instituidora da EMATER PARÁ ser esta compreensão jurisprudencial aplicável ao caso em questão, tendo em conta a função de assistência e extensão à consecução de política agrícola estadual. Precedentes: ADPF 387, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2018, e ADPF-MC 437, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe de 24.03.2017.*
- 2. É inconstitucional o bloqueio de recursos públicos para o pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregado público, por ofender o princípio da legalidade orçamentária, haja vista a impossibilidade de constrição judicial de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, por força de convênio e para finalidade específica legalmente definida. Precedente: ADPF 275, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, j. 17.10.2018.*
- 3. Não procede o pleito de inviabilizar preventivamente o exercício jurisdicional de todo o aparato judicial trabalhista do Estado do Pará, a título de evitar novos bloqueios judiciais, pois essa determinação fugiria ao arquétipo constitucional, ao assumir como certa hipótese excepcionalíssima consistente em desrespeito ao sistema de precedentes. Mesmo nesse caso, a via da reclamação constitucional atenderia com mais eficácia e de forma mais proporcional o desiderato do Requerente.*
- 4. Torna-se cabível proposta de conversão do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, quando a arguição já se encontre devidamente instruída, com informações definitivas do arguido e manifestações das instituições pertencentes às funções essenciais ao sistema de Justiça. Precedentes: ADPF 337, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, j. 17.10.2018; ADPF 413, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2018; a ADPF 387, de relatoria do Ministro Gilmar*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2017; e a ADPF 190, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 27.04.2017.

5. Medida cautelar que se referenda, com prejuízo do agravo regimental interposto pelo Autor. Convertido em julgamento de mérito pelo Plenário, arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se dá procedência.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido, para ser declarada a inconstitucionalidade de medidas de constrição judicial proferidas por Varas do Trabalho sediadas no Estado do Maranhão, ou pelo TRT da 16^a Região, que tenham ordenado o bloqueio, penhora e/ou liberação de valores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente